



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.583 - MG (2013/0193243-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : STING DA SILVA RUFINO (PRESO)
RECORRENTE : ROBSON ALEXANDRE FERREIRA GANDRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES), OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS RÉUS. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade dos Recorrentes, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados. Os pronunciados são acusados de integrar perigosa gangue envolvida no tráfico de substâncias entorpecentes e supostamente enforçar as quatro vítimas e ocultar seus corpos para garantir a exclusividade do comércio nefasto na localidade.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.583 - MG (2013/0193243-6)

RECORRENTE : STING DA SILVA RUFINO (PRESO)
RECORRENTE : ROBSON ALEXANDRE FERREIRA GANDRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de STING DA SILVA RUFINO e ROBSON ALEXANDRE FERREIRA GANDRA, presos preventivamente, desde 13 de março de 2012, pronunciados pela suposta prática de quatro crimes de homicídio qualificado, além dos delitos de corrupção de menores e ocultação de cadáver, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CORRUPÇÃO DE MENORES E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A periculosidade dos pacientes, revelada pelo modo concreto com que teriam agido, confere idoneidade aos decretos prisionais preventivos, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social." (fl. 1.666)

Afirmam os Recorrentes, repisando os argumentos do *writ* denegado na origem, a falta de fundamentação idônea na manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia, porque se apresentaram espontaneamente perante a autoridade policial para cumprimento da prisão temporária, colaboraram com a justiça prestando todas as informações pertinentes ao caso e, principalmente, porque suas condições pessoais não impedem a aplicação das medidas cautelares substitutivas da segregação.

Requerem, assim, a concessão de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.708/1.716, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.583 - MG (2013/0193243-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES), OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS RÉUS. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade dos Recorrentes, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados. Os pronunciados são acusados de integrar perigosa gangue envolvida no tráfico de substâncias entorpecentes e supostamente enforçar as quatro vítimas e ocultar seus corpos para garantir a exclusividade do comércio nefasto na localidade.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que os Recorrentes foram denunciados, em junho de 2012, pela suposta prática de quatro crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Presos temporariamente no dia 13 de março de 2012, tiveram prisão preventiva decretada em abril de 2012. Encerrada a instrução, o MM Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG manteve a custódia preventiva dos réus com a seguinte fundamentação:

"Os réus Sting da Silva Rufino, Robson Alexandre Ferreira Gandra, Juliano Rodrigues de Souza e Paulo Henrique Lourdes Silva tiveram as suas prisões preventivas decretadas durante o transcorrer da ação penal contra si ajuizada, não constando de igual forma do feito, porque até então não apresentados elementos que comprovem validamente estas circunstâncias, que possuem ocupação lícita e residência fixa.

Ademais, disto, não obstante existam informações de que pertenciam a perigosa gangue envolvida no tráfico de substâncias entorpecentes, a própria conformação do ocorrido estaria a apontar também para a aparente e atual inaptidão deles para o livre e pacífico convívio social.

Assim, tenho que se afigura mesmo necessário que sejam mantidas por ora as suas custódias cautelares, as quais devem prevalecer, pelo ao menos por enquanto, para regular garantia da ordem pública, esta seguramente ameaçada pela prática rotineira, nesta Capital, de atitudes impensadas como aquela na hipótese teoricamente configurada, e para assegurar, se for o caso evidentemente, a futura aplicação da Lei Penal.

Denego-lhes, pois, o direito ao recurso em liberdade, o que faço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por compreender também inadequada na espécie, até por conta da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais do envolvidos e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido, a aplicação pura e simples das medidas cautelares a que faz menção o art. 319 do CPP.

Em consequência, indefiro o pedido reiterado em suas alegações finais no sentido de que fosse revogada a ordem de captura que já lhes foi anteriormente endereçada." (fls. 1.669/1670)

A Corte de Justiça mineira, ao denegar o *habeas corpus* originário, assim se manifestou, *in verbis*:

"De fato, como bem pontuou o ilustre juiz singular, subsistem motivos concretos que consubstanciam o fator de risco a justificar a essencialidade da manutenção das presentes segregações cautelares, neste momento processual.

Ora, não se pode desconsiderar que os homicídios imputados aos pacientes, além de puníveis com pena de reclusão, demonstram-se de especial gravidade, haja vista terem sido supostamente cometidos em concurso de agentes, por motivo fútil, uma vez que os pronunciados agiram unicamente por não desejar que as vítimas se homiziassem na localidade, reduto dos mesmos, sendo de se anotar que os exames periciais apontaram que as mortes foram causadas por asfixia por constrição extrínseca mecânica do pescoço, e que nenhuma das vítimas teve a mínima chance de defesa, em virtude de terem sido encurraladas no cômodo, que somente tinha uma porta de entrada e atacadas de forma inopinada.

Assim, o "modus operandi" dos delitos imputados aos pacientes constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade dos mesmos, evidenciando a necessidade da manutenção das constrições cautelares para salvaguardar a ordem pública." (fl. 1.670)

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade dos Recorrentes, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados.

Os pronunciados são acusados de integrar perigosa gangue envolvida no tráfico de substâncias entorpecentes e supostamente enforçar as quatros vítimas com requintes de crueldade e ocultar seus corpos, com a finalidade de garantir a exclusividade do comércio nefasto na localidade.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente, na data dos fatos, gozava do benefício de livramento condicional, cumprindo pena pelos crimes de roubo e tentativa de roubo, em virtude das condenações em seu desfavor e já havia cumprido pena anteriormente, quando praticou os crimes de tentativa de roubo e furto, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. *Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 239.920/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. PERICULOSIDADE CONCRETA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Pronunciado o réu resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Eventual excesso de prazo, após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.*

2. *Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que, além da periculosidade concreta dos réus, evidenciada, inclusive, pelos delitos praticados, dois deles com violência à pessoa (roubo circunstanciado e homicídio qualificado), há indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.*

3. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (RHC 25.826/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

Por fim, cumpre ressaltar que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado." (HC 56653/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 04/09/2006)

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0193243-6

RHC 38.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130040900001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: STING DA SILVA RUFINO (PRESO)
RECORRENTE	: ROBSON ALEXANDRE FERREIRA GANDRA (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO LENOIR MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JULIANO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DE LOURDES SILVA
CORRÉU	: RONAM MIRANDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.